



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 023/2024

Processo Licitatório Nº 000070/2024

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

Critério de julgamento: Menor Preço por Lote

Recorrente: CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA.

Recorrida: MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 46.962.122/0001-60, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.724.729/0001-61 (Recorrida), referente ao item 133 do Pregão Eletrônico nº 023/2024.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 023/2024, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

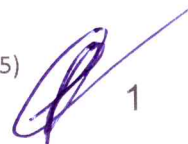
(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.


1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.2 Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 15 de julho de 2024. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas realinhadas enviadas pelas licitantes, e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação no dia 26 de julho de 2024, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça. Recursal. Logo, o prazo final é o dia 31 de julho de 2024 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 05 de agosto de 2024 para apresentação das contra razões, prazos estes cumpridos apenas pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação da proposta da Recorrida.

3.2 - A Recorrente alega, que a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP, ofereceu um produto de marca diferente da especificada no edital (ofereceu a marca INVITRO em vez da marca HORIBA), descumprindo o Termo de referência, Anexo II do edital, vejamos:

133	016.014.318	0000719	Reagente DIFFTROL NORMAL/HIGH/LOW (normal/alto/baixo), ABX - PENTRA 60, controle multi parâmetros de três níveis para monitorização da precisão e exatidão dos contadores de glóbulos sanguíneos de hematologia da HORIBA medical.	KIT	07	1.150,00
-----	-------------	---------	---	-----	----	----------

3.3 - O item acima transcrito refere-se a reagente original da marca HORIBA, cujo nome comercial é: Difftrol.

3.4 - Argumenta a Recorrente que, quando o edital exige reagentes de uma marca específica porque serão usados em um equipamento, neste caso, o ABX Pentra 60 da marca Horiba. Reagentes originais são essenciais para garantir resultados seguros e preservar a vida útil do equipamento, enquanto reagentes paralelos podem comprometer a eficácia dos resultados e danificar o aparelho, aumentando a necessidade de manutenção.

3.5 - Pontua, que, a única empresa autorizada a fornecer produtos da marca HORIBA para o Município é a empresa Recorrente, conforme a carta de distribuição do fabricante anexa. Portanto, apenas a empresa Recorrente pode atender completamente às exigências do edital.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)
3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

3.6 – A recorrente alega também que o resultado da licitação para o item em questão viola o princípio da segurança jurídica, pois o produto oferecido pela empresa vencedora não cumpre as exigências do edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e que a Administração deve rever seus atos, seja por solicitação de terceiros ou por iniciativa própria.

3.7 – Continua a Recorrente, que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, entende-se que o Edital constitui uma Lei para as partes envolvidas no processo licitatório. ***“O descumprimento das normas editalícias pela Administração frustra o propósito da licitação e viola princípios administrativos como legalidade, moralidade, isonomia e vinculação”***. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60).

3.8 – E termina citando a Súmula 473 do STF que assim dispõe: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

3.9 – Requer a Recorrente que, com base nos argumentos acima, pede que o Pregoeiro que anule a decisão que declarou a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.724.729/0001-61, classificada em 1º lugar para o item 133, ante o descumprimento comprovado do Termo de Referência, anexo II do Edital.

4 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.724.729/0001-61:

4.1 - Decorrido o prazo concedido, a recorrida não apresentou suas contrarrazões.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

5.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021."

5.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

5.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

5.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

5.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo "menor preço", adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando,

5.8 - Para tanto, pode o Pregoeiro valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

5.9 - Assim a área técnica após tomar conhecimento da proposta apresentada para o **item 133**, pela empresa acima mencionada, se manifesta no sentido de que a aceitação do item pode acarretar danos ao equipamento e conseqüentemente prejuízos a administração.

5.10 - De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

"A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...), Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável"

5.11 - Contudo o Pregoeiro, após a análise, e verificando detidamente a proposta apresentada pela empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.724.729/0001-61, verificou-se que de fato há divergência entre o Termo de Referência e a proposta apresentada. Ou seja, a empresa apresentou descrição com características insuficiente apenas para o item citado por parte da recorrente, conforme consta na proposta que ora anexamos a este julgamento.

5.12 - Neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

5.13 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo da empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 46.962.122/0001-60, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o CONHECENDO.

b) Quanto ao mérito, DECIDE por DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguida, desclassificar a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.724.729/0001-61, classificada em 1º lugar para o item 133, por força do descumprimento do Termo de Referência, anexo II do edital, classificando assim a empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 46.962.122/0001-60, no item 133, do presente pregão

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 08 de agosto de 2024.

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000070/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2024

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 46.962.122/0001-60, considerando a manifestação tempestiva. No mérito, MANTENHO a decisão que concedeu provimento total ao referido recurso, com base nas alegações apresentadas e que desclassifica a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.724.729/0001-61, devido ao descumprimento do Termo de Referência obtido no anexo II do edital, e pela ausência de apresentação das Contrarrrazões, classificando assim a empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA no item 133 do presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, a recorrente, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 09 de agosto de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito